



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079226 - RJ (2025/0393387-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : R C L
ADVOGADOS : BELINE JOSÉ SALLES RAMOS - ES005520
LETICIA DA GAMA SOUSA MAGALHAES - ES031700
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIS ALBERTO MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ085290

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 926 E 927, III, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 356/STF. INCIDÊNCIA. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. ENUNCIADO N. 280/STF. INCIDÊNCIA.

1. Inexistência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia.
2. A tese de defesa trazida no recurso especial no sentido de que o acórdão recorrido julgou questão diversa bem como a alegação de violação aos arts. 926 e 927 do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula n. 356/STF.
3. Relativamente à apontada ofensa ao art. 97 do CTN, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ser invocada em apelo nobre, porquanto o preceito infraconstitucional é mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal.
4. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079226 - RJ(2025/0393387-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : R C L
ADVOGADOS : BELINE JOSÉ SALLES RAMOS - ES005520
LETICIA DA GAMA SOUSA MAGALHAES - ES031700
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIS ALBERTO MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ085290

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 926 E 927, III, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 356/STF. INCIDÊNCIA. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. ENUNCIADO N. 280/STF. INCIDÊNCIA.

1. Inexistência de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia.
2. A tese de defesa trazida no recurso especial no sentido de que o acórdão recorrido julgou questão diversa bem como a alegação de violação aos arts. 926 e 927 do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula n. 356/STF.
3. Relativamente à apontada ofensa ao art. 97 do CTN, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ser invocada em apelo nobre, porquanto o preceito infraconstitucional é mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal.
4. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **R. C. L.** desafiando decisão de fls. 4.438/4.440, que negou provimento ao agravo, pelos seguintes motivos: **(I)** não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; **(II)** incidência da Súmula n. 284/STF, ante a existência de deficiência de fundamentação; **(III)** a controvérsia haveria sido decidida com fundamentos eminentemente constitucionais, insuscetíveis de exame em recurso especial; **(IV)** necessidade de análise de legislação local, o que é vedado, à luz do Enunciado n. 280/STF; e **(V)** as razões do apelo raro implicariam a contestação de lei local em face de lei federal, matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, *d*, da Constituição da República.

A parte agravante sustenta, em resumo: **(i)** negativa de prestação jurisdicional, pois, "[d]esde a exordial, a controvérsia dos autos restringe-se à violação aos princípios da anterioridade geral e/ou nonagesimal em razão da vigência imediata dos atos normativos estaduais que majoram o valor do PMPF. Não obstante isso, o acórdão de fls. 4.023/4.033, impugnado via especial, e por um claro erro na identificação da controvérsia a ser analisada, julgou questão diversa, qual seja, a legalidade ou não da adoção do PMPF como base de cálculo do tributo" (fl. 4.456); e "[o] acórdão não tece uma linha sequer a respeito da violação à anterioridade geral e nonagesimal decorrente da vigência imediata dos atos infralegais que majoraram o valor do PMPF no Estado do Rio de Janeiro, o que traduz omissão, e por conseguinte, ilegalidade" (fl. 4.460); **(ii)** "o especial não trata, pois, de invocação genérica ou meramente retórica do art. 927 do CPC. Ao contrário, a parte recorrente delimitou, com precisão, qual o comando normativo tido por violado: a obrigatoriedade de observância, pelos Tribunais (inclusive TJRJ), das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, e em recursos extraordinários repetitivos" (fl. 4.446); **(iii)** não há falar em fundamentação deficiente, pois, "ao sustentar que o acórdão recorrido deixou de aplicar a orientação firmada nas ADIs 2.325/DF e 5.277/DF, a recorrente não formula crítica difusa, mas aponta, precisamente, a inobservância do dever legal de observância de precedente vinculante, cuja matriz normativa é justamente o art. 927 do CPC" (fl. 4.466) e **(iv)** "o cerne do discutido é a defesa de que o acórdão qualificou equivocadamente a alteração do PMPF como mera atualização monetária, em contrariedade ao art. 97, § 1º, do CTN. Sendo exclusivamente legal a discussão proposta na presente via, inexistente qualquer margem para inadmitir o recurso especial interposto com base no fundamento ora combatido" (fl. 4.466)

Aberta vista à parte agravada, apresentou impugnação (fls. 4.480/4.481).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de agravo manejado por **RCL** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 4.023):*

Apelação Cível. Ação de repetição de indébito fiscal. Direito Tributário. ICMS-ST. Pretensão de declaração de inconstitucionalidade de resoluções e portarias que estabelecem o PMPF utilizado como base de cálculo do tributo, bem como a repetição do indébito. Sentença de improcedência. Inconformismo autoral. Artigo 8º, II, da LC 87/96 e artigo 24, § 10, da Lei Estadual 2.657/96, que preveem que a apuração da base de cálculo do ICMS, em substituição tributária, pode dar-se pelo critério único do preço médio ponderado ao consumidor final – PMPF. Valores que terão como base a média ponderada dos preços usualmente praticados no mercado, obtidos por levantamento e demais elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, nos termos do artigo 8º, §§ 4º e 6º, da LC 87/1996. Adoção do critério do PMPF que não configura majoração do tributo ou de sua base de cálculo. Ausência de violação ao Princípio da Anterioridade Ordinária ou Nonagesimal, previsto no artigo 150, inciso III, "c", da Constituição Federal, tendo em vista que o critério do PMPF já estava previsto na legislação tributária. Precedentes do TJRJ. Recurso desprovido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 4.052/4.063). Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos seguintes dispositivos: (I) - arts. 489, 927 e 1.022 do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido não enfrentou pontos essenciais da controvérsia, julgou questão diversa da posta nos autos e deixou de observar a jurisprudência invocada, configurando omissão e deficiência de fundamentação aptas a violar o dever de uniformidade e coerência decisória previsto em lei e (II) - arts. 97, II, §§ 1º e 2º, e 104, I, do CTN, e art. 8º, §§ 4º e 6º, da Lei Complementar n. 87/1996, porque as sucessivas alterações do PMPF, com vigência imediata, importam majoração indireta da base de cálculo do ICMS-ST, devendo, por isso, observar a anterioridade geral e nonagesimal.

Recurso extraordinário interposto às fls. 4.132/4.165.

É O RELATÓRIO.SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Nesse contexto, destaca-se a seguinte fundamentação adotada pelo acórdão recorrido (fls. 4.059/4.061):

In casu, em se tratando de hipótese de substituição tributária, a Lei Estadual 2.657/96, com redação da Lei 5.171/07, em seu artigo 24, § 10º prevê a possibilidade de a base de cálculo do ICMS, em relação às operações ou prestações subsequentes, ser o preço ao consumidor final usualmente praticado no mercado, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas nos §§ 7, 8º e 9º, que tratam da margem de valor agregado.

No caso da utilização do PMPF como base de cálculo do ICMS-ST, prevê artigo 8º, §§ 4º e 6º, da LC 87/1996 que os valores terão como base a média ponderada dos preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento e demais elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores.

[...]

Nesse sentido, não há que se falar em majoração do tributo ou de sua base de cálculo pela adoção do PMPF estabelecido por meio das resoluções e portarias. Trata-se tão somente de opção legal pela composição da base de cálculo do tributo com o critério único do preço ao consumidor final, que é definido após a coleta de informações pelas entidades representativas dos setores e a partir da faculdade conferida pela legislação de regência.

O fato de o PMPF variar de acordo com o preço repassado ao consumidor final não configura majoração, ou até mesmo minoração, do ICMS, haja vista se tratar de critério escolhido pelo legislador, com ciência de sua natureza variável.

Portanto, tratando-se de mera atualização do critério que compõe a base de cálculo do ICMS, inexistente qualquer ofensa ao Princípio da Anterioridade Ordinária ou Nonagesimal, previsto no artigo 150, inciso III, "c", da Constituição Federal, tendo em vista que o critério do PMPF já estava previsto na legislação tributária, na forma dos inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça:

*Assim, com relação ao art. 927 do CPC, nota-se que o referido dispositivo legal não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de maneira que se impõe ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: **AgInt no REsp n. 2.154.627/PE**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; **AgInt no***

AREsp n. 2.288.113/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024; *AgInt no AREsp n. 2.524.167/RJ*, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Adiante, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

Além disso, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

Por último, é imperioso frisar que as razões do presente recurso ensejam, em última análise, a contestação de uma lei local em face de lei federal. Contudo, a análise da questão refoge aos limites do recurso especial, uma vez que, nos termos do art. 102, III, d, da Constituição da República, é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Acerca da alegação de negativa de prestação jurisdicional, registre-se, à saída, que as questões tidas por omissas, no sentido de que "*o acórdão de fls. 4.023/4.033, impugnado via especial, e por um claro erro na identificação da controvérsia a ser analisada, julgou questão diversa, qual seja, a legalidade ou não da adoção do PMPF como base de cálculo do tributo*" (fl.4.456) e acerca das teses de afronta aos arts. 926 e 927 do CPC, nem sequer constaram das razões dos aclaratórios apresentados perante a origem às fls. 4.042/4.047. Assim, ao indicar violação ao art. 1.022, II, do CPC, revela-se manifesta a deficiência na fundamentação do recurso especial, sendo imperiosa, portanto, a manutenção do óbice constante da Súmula n. 284/STF, segundo a qual é "*inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Lado outro, acerca da alegada omissão acerca de que "[o] acórdão não tece uma linha sequer a respeito da violação à anterioridade geral e nonagesimal decorrente da vigência imediata dos atos infralegais que majoraram o valor do PMPF no Estado do Rio de Janeiro, o que traduz omissão, c por conseguinte, ilegalidade" (cf. fl. 4.460), melhor sorte não acorre a parte agravante, tendo em vista que o acórdão foi categórico ao afirmar que, "*tratando-se de mera atualização do critério que compõe a base de cálculo do ICMS, inexistente qualquer ofensa ao Princípio da Anterioridade Ordinária ou Nonagesimal, previsto no artigo 150, inciso III, c, da Constituição Federal, tendo em vista que o critério do PMPF já estava previsto na legislação tributária, na forma dos inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça*" (fl. 4.061).

Como se vê, o Tribunal de origem levou em consideração os argumentos tidos por olvidados, exarando, todavia, entendimento contrário à pretensão da parte ora agravante.

Nesse contexto, não se verifica que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022, II, do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência e clareza, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. Realmente, observa-se que o Colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; não sendo legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.364.146/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 19/9/2019.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu da Remessa Necessária por entender que, "no caso concreto, o valor do proveito econômico, ainda que não registrado na sentença, é mensurável por cálculos meramente aritméticos" (fl. 140, e-STJ).

3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual o Reexame Necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, do CPC/73) é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

4. *Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula 490/STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

5. *Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que a sentença seja submetida ao Reexame Necessário.*

(REsp n. 1.679.312/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 12/9/2017.)

Passo seguinte, verifica-se que a matéria pertinente aos arts. 926 e 927 do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios apresentados, a fim de suprir eventual omissão a esse respeito. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula n. 356/STF quanto a tais teses defensivas.

No tocante à alegação de que *"o cerne do discutido é a defesa de que o acórdão qualificou equivocadamente a alteração do PMPF como mera atualização monetária, em contrariedade ao art. 97, § 1º, do CTN. Sendo exclusivamente legal a discussão proposta na presente via, inexistente qualquer margem para inadmitir o recurso especial interposto com base no fundamento ora combatido"* (cf. fl. 4.466), inviável o conhecimento da pretensão em recurso especial.

Com efeito, relativamente à apontada ofensa ao art. 97 do CTN, esta Corte já se manifestou no sentido de que esta não pode ser invocada em apelo raro, porquanto o preceito infraconstitucional é mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal. A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, III, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. *Não há ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia, hipótese dos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

2. *O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Decreto Estadual n. 64.213/19), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.*

3. *Acerca do art. 97 do CTN, esta Corte possui o firme entendimento de ser inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de eventual violação ao referido dispositivo legal, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que este se traduz em mera reprodução de artigo da*

Constituição Federal, versando sobre matéria de cunho eminentemente constitucional.

Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.700.429/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021; AgRg no REsp 1.428.741/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/2/2015, DJe 23/2/2015; e AgRg no REsp 1.454.339/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014; e REsp n. 1.359.570/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 5/2/2018.

4. A competência para a análise de norma local em face de lei federal, após a Emenda Constitucional 45/2004, foi deslocada para o STF (art. 102, I, "d", CF/1988), cabendo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar os casos em que se julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal (art. 105, III, "b", CF/1988).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.019.883/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. CONTROVÉRSIA SOBRE O FATO GERADOR. ART. 97 DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. O art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN encontra respaldo no art. 150, inciso I, da Constituição Federal e sua norma possui natureza eminentemente constitucional. Nessa linha, o recurso especial, no qual se defende violação ao princípio constitucional da legalidade tributária, não pode ser conhecido.

Precedentes: AgRg no AREsp 417.936/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/11/2014; AgRg no AREsp 507.664/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/10/2014; AgRg no REsp 1454339/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/10/2014; AgRg no REsp 1421060/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/04/2014.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.428.741/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/2/2015, DJe de 23/2/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SAT. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 97 DO CTN. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA VIA RECURSAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A análise da violação dos artigos 97 e 110 do Código Tributário Nacional, por reproduzirem princípios encartados em normas da Constituição da República, não é admitida na via especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Precedentes: REsp 828.935/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/8/2006; e AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009.

3. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.454.339/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe de 20/10/2014).

Adiante, conforme já assinalado no decisório objurgado, escoreito o *decisum* agravado ao entender pela incidência do Verbete n. 280/STF à espécie, porquanto, dos excertos colacionados do acórdão recorrido e das próprias razões recursais, extrai-se que a parte agravante pretende discutir aspectos constitucionais e dispositivos a Lei estadual n. 2.657/1996, com redação dada pela Lei n. 5.171/2007.

Por oportuno, confirmam-se os trechos pertinentes do aresto recorrido (fls. 4.028):

Ademais, em se tratando de hipótese de substituição tributária, a Lei Estadual 2.657/96, com redação da Lei 5.171/07, em seu artigo 24, § 10, prevê a possibilidade de a base de cálculo, em relação às operações ou prestações subsequentes, ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas nos §§ 7, 8º e 9º, que tratam da margem de valor agregado.

Logo, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial. Nesse sentido, confirmam-se, ainda:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. ICMS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL, COM BASE NO REVOLVIMENTO FÁTICO, BEM COMO EM LEGISLAÇÃO LOCAL (DECRETOS 33.118/1991, 45.490/2000 E LEI 6.374/1989, DO ESTADO DE SÃO PAULO) . ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ, SEGUNDO A QUAL PARA OS CRÉDITOS ESCRITURAIS O PRAZO DECADENCIAL É DE CINCO ANOS, CONTADOS A PARTIR DA EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL DO QUAL DECORRE O DÉBITO DO ICMS. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA ARBITRADA. MATÉRIA DE

ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ÓBIDE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

2. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base no contexto fático-probatório, bem como na interpretação de legislação local (Decretos 33.118/1991, 45.490/2000 e Lei 6.374/1989, todos do Estado de São Paulo), sendo inviável a modificação do acórdão, em razão do óbice das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

3. Em relação ao prazo para utilização de eventuais créditos do ICMS, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação desta Corte, que reconhece que o prazo quinquenal é contado da data da emissão do documento fiscal, incidindo à espécie a Súmula 83/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.637.053/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2020; REsp 482.090/GO, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.3.2006.

4. Relativamente ao suposto caráter confiscatório da multa arbitrada, a jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que a referida discussão tem índole constitucional, sendo vedada sua análise em sede de recurso especial.

5. A revisão dos critérios utilizados para o cálculo do montante de verbas em honorários advocatícios fixados pela instância de origem obriga a analisar o contexto fático do caso, porquanto é necessário adentrar nos fatos que deram causa à ação, bem como no grau de colaboração e zelo dos advogados das partes.

6. Ressalte-se que, para se concluir em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte Superior, que dispõe: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

7. Agravo interno da empresa desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.808.458/SP, Relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. QUESTIONAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ICMS. DISCUSSÃO PELO RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍQUOTA DE ICMS DE 25% PARA OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO (ARTS. 34, § 1º, ITEM 8, DA LEI ESTADUAL N. 6.374/1989 E 55, I, DO DECRETO ESTADUAL N. 45.490/00). CONTROVÉRSIA FOI DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando aplicação da alíquota geral de 18% para os serviços de comunicação, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, com os acréscimos legais. A r. sentença julgou improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido:

STJ, EDcl no REsp n. 1.816.457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020; AREsp n. 1.362.670/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 31/10/2018;

REsp n. 801.101/MG, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 23/4/2008.

III - Ademais, relativamente à alegada violação de dispositivo constitucional (art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal) e a não observância de precedente do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

IV - Ainda que fosse superado esse óbice, a análise da controvérsia enfrentada pelas instâncias ordinárias exigiria a apreciação de legislação local (Lei Estadual n. 6.374/1989 e Decreto Estadual n. 45.490/2000 - RICMS), o que é insuscetível de ser apreciado em recurso especial, aplicando-se, por analogia, o Enunciado Sumular n. 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

V - No que tange ao dissídio jurisprudencial, o não conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio (alínea c). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.454.196/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/4/2021; e AgInt no REsp n. 1.890.753/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6/5/2021.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.871.399/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. APROPRIAÇÃO DE DÉBITOS ACUMULADOS. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Análise da controvérsia que demanda, necessariamente, o exame da Legislação Local (Decreto 45.490/2000 e Lei 6.374/1989, ambos do Estado de São Paulo), medida vedada na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável por analogia. Precedentes: REsp. 1.672.400/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.9.2017; AgRg no REsp. 1.417.878/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.4.2014.

2. *Apreciar o confronto entre lei local e lei federal, no caso, a Lei Estadual 6.374/1989 e Decreto 45.490/2000, do Estado de São Paulo, em relação ao 25. da Lei Complementar 87/1996, não é cabível em sede de Recurso Especial, porquanto tal competência foi conferida ao STF, nos termos da Emenda Constitucional 45/2004. A propósito: REsp. 1.235.885/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUE S, DJe 29.6.2011.*

3. *Agravo Interno do Contribuinte a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 1.031.177/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 9/5/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. DIREITO LOCAL. ANÁLISE INVIÁVEL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. *Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.*

2. *No que diz respeito à alegada violação aos princípios da legalidade e da não cumulatividade, é incabível o recurso especial quanto ao ponto por se tratar de matéria eminentemente constitucional, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal; o contrário implicaria usurpação de competência (art. 102, III, da CF).*

3. *Constata-se que o mérito recursal foi decidido à luz da interpretação dos arts. 97 e 99 do Regulamento do ICMS - Decreto 45.490/2000 e da Lei estadual 13.918/2009. A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, aplica-se à espécie, por analogia, o enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*

4. *Relativamente à interposição do recurso especial pela alínea b, o recurso especial encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que não foi indicado expressamente qual dispositivo de lei federal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial. Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 1.459.368/SP, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.079.226 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0393387-6

Número de Origem:

00850103820228190001 202524509804 850103820228190001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R C L

ADVOGADOS : BELINE JOSÉ SALLES RAMOS - ES005520

LETICIA DA GAMA SOUSA MAGALHAES - ES031700

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : LUIS ALBERTO MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ085290

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE
INDÉBITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R C L

ADVOGADOS : BELINE JOSÉ SALLES RAMOS - ES005520

LETICIA DA GAMA SOUSA MAGALHAES - ES031700

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : LUIS ALBERTO MIRANDA GARCIA DE SOUSA - RJ085290

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026